

PARECER JURÍDICO

Ao Pregoeiro e Comissão de Licitações do Município de Cotiporã/RS.

Pregão Presencial nº 034/2024.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, A SER EXECUTADO POR PROFISSIONAL MÉDICO CLÍNICO GERAL COM ESPECIALIZAÇÃO EM CARDIOLOGIA DEVIDAMENTE HABILITADO E REALIZAÇÃO DE EXAMES CARDIOLÓGICOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referente a Impugnação, apresentada pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, apresentada no dia 25/11/2024.

O conteúdo do Impugnação, refere-se à insurgência da empresa impugnante, no tocante a exigência de documentos de habilitação, por ela considerado exigência indevida, bem como, solicitando esclarecimentos quanto ao local de prestação dos serviços.

Tendo em vista a apresentação da impugnação no prazo e na forma prevista no edital do certame e na legislação vigente, a mesma deve ser recebida e processada, pois tempestiva.

É o breve relatório dos fatos.

II - DO PARECER

Inicialmente merece referir que a presente Assessoria Jurídica realiza aferição sob o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação aplicável à matéria.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório tem por finalidade a busca pela proposta mais vantajosa ao poder público, para a execução de um contrato de seu interesse, seja para a compra de algum produto, seja para a

realização de uma obra ou a prestação de um serviço. Além da Lei de Licitações estabelecer as normas para o procedimento licitatório, o próprio edital de licitação estabelece regras necessárias ao objeto licitado. Devendo-se então, interpretar a lei e o edital veiculando as exigências instrumentais.

Ademais, os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Todavia, no caso em tela, devemos analisar cada item impugnado para efetivamente fazer valer o interesse público, respeitando sempre os princípios acima elencados.

No tocante ao pedido de esclarecimento quanto ao local de prestação dos serviços, me resposta a alínea "a", refere-se que é possível a sublocação de imóvel para a prestação dos serviços, respeitando sempre o limite territorial estabelecido no edital.

Atinente às alíneas "b", "c" e "d", compreende-se que a impugnante solicita se é possível subcontratar os serviços, o que não é possível.

Quanto a alínea "e" o prazo para toda e qualquer regularização necessária é até a assinatura do contrato, sendo que, só será permitida a assinatura se todos os documentos solicitados forem devidamente apresentados.

Com relação ao item de impugnação, o edital deverá ser retificado com relação às exigências de documentação relacionadas ao profissional que prestará os serviços quanto ao lote 1. Sendo que, tais exigências deverão ser inseridas junto ao item que trata da efetivação do contrato.

Especificamente, os itens 10.1.5.3, 10.1.5.4 e 10.1.5.5 deverão ser retirados da habilitação e inseridos ao item 13, que trata da contratação.

Por sua vez, o item 10.1.5.3 deverá ser mantido e parte, devendo ser modificado para que, na habilitação seja solicitado apenas o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM, com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, sendo que a certidão com visto do CREMERS, para as empresas cujo domicílio da sede esteja localizado fora do Estado do Rio Grande do Sul, deverá ser solicitada somente no momento da contratação, junto ao item 13.

Já, quanto ao item 10.1.5.6, o mesmo deverá ser mantido na habilitação, inexistindo qualquer restrição de competitividade ou exigência indevida.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, a análise fática e documental faz com que a impugnação apresentada deva ser, de acordo com o entendimento deste setor jurídico, no seu mérito, PARCIALMENTE DEFERIDA. Todavia, encaminha-se a mesma, junto com este parecer, para julgamento perante o pregoeiro e sua equipe de apoio e, após, para despacho final por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Contudo, encaminha-se a Impugnação, junto com este parecer, para julgamento perante o pregoeiro e comissão de licitação.

É a orientação desta assessoria jurídica.

Cotiporã/RS, 25 de novembro de 2024.



Natalia Berna

Advogada – OAB/RS nº 106.721